



CÓDIGO  
DISCIPLINAR

## CONSELHO DE JULGAMENTO

Afonso Celso Raso  
**Auditor Presidente**

Lucio Aparecido Sousa e Silva  
**Auditor Vice-Presidente**

Khristopher Vasconcelos Lopes  
Luiz Gustavo Motta Pereira  
Paulo Sérgio de Oliveira  
Mariana Janaina Bernardes Rosignoli  
Paulo Roberto Agostini Filho  
**Auditores Titulares**

Max Wellington Torres Matheus Dias  
Victor Leon da Rocha Júnior  
Antônio Gomes Lisboa Neto  
Rodrigo Coelho de Lima  
**Auditores Suplentes**

Thomaz Erich Diniz Kentish  
Murilo Cláudio coelho  
**Procuradoria**

## **Título I – Das Disposições Preliminares**

### **Título II – Da Organização**

Capítulo I – Da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento .....	4
Seção I – Dos Presidentes da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento .....	5
Seção II – Dos Auditores .....	5
Seção III – Da Procuradoria de Justiça .....	5
Seção IV – Dos Defensores .....	6
Seção V – Dos Secretários .....	6

### **Título III – Da Competência**

Capítulo I – Das Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento .....	6
Capítulo II – Da Procuradoria de Justiça Desportiva .....	7

### **Título IV – Do Processo Disciplinar**

Capítulo I – Das Disposições Gerais .....	7
Capítulo II – Da Suspensão Preventiva .....	8
Capítulo III – Das Citações e Intimações .....	8
Capítulo IV – Das Provas .....	8
Seção I – Das Disposições Gerais .....	8
Seção II – Da Produção da Prova Testemunhal .....	9
Seção III – Da Exibição de Documento ou Coisa.....	9
Capítulo V – Dos Prazos .....	10
Capítulo VI – Das Nulidades .....	10
Capítulo VII – Das Sessões de Julgamento .....	10
Capítulo VIII – Do Protesto e Revisão .....	11

### **Título V – Da Extinção da Punibilidade .....**

### **Título VI – Das Penas e Suas Aplicações .....**

### **Título VII – Das Infrações**

Capítulo I – Das Infrações em Geral .....	14
Capítulo II – Das Infrações dos Atletas .....	15
Capítulo III – Das Infrações dos Dirigentes e Técnicos .....	16
Capítulo IV – Das Infrações de Equipes .....	16
Capítulo V – Das Infrações de Árbitros e Auxiliares .....	17
Capítulo VI – Das Infrações dos Representante e Delegados .....	17

### **Título VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias**

Capítulo I – Disposições Gerais .....	18
Capítulo II – Disposições Finais .....	18

## Código Disciplinar dos Jogos do Interior de Minas / 2018

### Título I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - A organização da disciplina desportiva, o processo e as medidas disciplinares relativas aos Jogos do Interior de Minas – JIMI, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território mineiro, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que, de forma direta ou indireta, nela intervenham ou participem.

### Título II

#### Da Organização

##### Capítulo I

##### Da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento

**Art. 2º** A Justiça Desportiva será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Junta Disciplinar nas cidades sedes das etapas classificatórias;

II - Conselho de Julgamento nos intervalos das etapas, como órgão recursal e, na etapa final, como instância única.

**Art. 3º** - Em todas as sedes das etapas classificatórias será constituída uma Junta Disciplinar composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros.

§ 1º - O procurador da Junta será, preferencialmente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - O secretário deverá ser indicado pela Coordenação-Geral.

**Art. 4º** O Conselho de Julgamento compor-se-á de 12 (doze) membros, indicados pela Coordenação-Geral dos Jogos do Interior de Minas, sendo eles:

I - seis auditores titulares;

II - quatro auditores suplentes;

III - um procurador;

IV - um secretário.

**Art. 5º** - Os membros que constituem as Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento deverão ser maiores de idade, de reputação ilibada, notória experiência e conhecimentos da legislação desportiva.

**Art. 6º** - Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I - morte,

II - renúncia

III - não comparecimento a 2 (duas) sessões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Presidente.

**Art. 7º** - O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I - em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;

II - for inimigo ou amigo íntimo da parte.

III - Estiver inscrito por alguma delegação participante da competição.

§ 1º - Os impedimentos devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo tome conhecimento do processo. Caso o auditor não o faça, podem as partes argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º - Arguido o impedimento, decidirá a Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento em caráter irrecorrível.

### **Seção I**

#### **Dos Presidentes da Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento**

**Art. 8º** - São atribuições dos Presidentes da Junta Disciplinar e do Conselho de Julgamento, no âmbito de sua competência:

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da Junta e do Conselho e fazer cumprir as suas decisões;
  - II - determinar a instauração de sindicância;
  - III - dar a imediata ciência da vacância na Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento à Coordenação-Geral;
  - IV - representar a Junta Disciplinar e o Conselho de Julgamento nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
  - V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões que presida, salvo justo motivo;
  - VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
  - VII - nomear o auditor-relator;
  - VIII - votar e, havendo empate na votação, proferir voto de qualidade,
  - IX - determinar a instauração de processos;
  - X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
  - XI - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;
  - XII – aplicar suspensão preventiva, quando requerida pela Procuradoria;
  - XIII - apresentar à Coordenação-Geral relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
  - XIV - poderá a seu juízo, admitir litisconsórcio, se houver comunhão de direitos ou obrigações;
  - XV - praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetos à função.
- § 1º** - Caberá ao Presidente do Conselho de Julgamento conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente, *ad referendum* do Conselho.
- § 2º** Na ausência ou impedimento do Presidente, membros da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento escolherão dentre seus pares, um para presidí-lo eventualmente.

### **Seção II**

#### **Dos Auditores**

**Art. 9º** - São atribuições dos auditores:

- I – comparecer às sessões e audiências quando regularmente convocado;
- II – empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;
- V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

### **Seção III**

#### **Da Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Art. 10** - A Procuradoria de Justiça Desportiva será exercida por procuradores, em conformidade com os artigos 3º, § 1º e 4º, III deste Código.

**Art. 11** - São atribuições dos procuradores:

- I - apresentar à Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nas súmulas, relatórios e outros documentos da competição, bem como toda e qualquer irregularidade ou infração da qual tenha conhecimento;
- II - formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III - manifestar-se nos prazos legais;
- IV - sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;
- V - requerer vista dos autos;
- VI - requerer a instauração de sindicância, quando necessário.

#### **Seção IV**

##### **Dos Defensores**

**Art.12** - Qualquer pessoa maior de 18 anos poderá atuar como defensor, mediante expressa declaração feita pela parte ou por procuração, podendo o Representante Municipal credenciado interessado exercer o *múnus*.

**Art. 13** - São atribuições dos defensores:

- I - formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II - manifestar-se nos prazos legais;
- III - sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- VI - impetrar recursos nos casos previstos neste Código.

#### **Seção V**

##### **Dos Secretários**

**Art. 14** - Funcionará junto ao Conselho de Julgamento e, em cada Junta Disciplinar, um Secretário indicado pela Coordenação-Geral dos Jogos do Interior de Minas.

**Art. 15** - São atribuições dos secretários:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia queixa e outros documentos enviados à Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem assim cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - atender a todos os expedientes da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento;
- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI - expedir certidões por determinação do Presidente do Conselho de Julgamento;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

### **Título III**

#### **Da Competência**

##### **Capítulo I**

##### **Das Juntas Disciplinares e Conselho de Julgamento**

**Art. 16** - O Conselho de Julgamento e as Juntas Disciplinares proferirão decisões com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 17** - A Junta Disciplinar das cidades sedes é competente para processar e julgar as infrações disciplinares ocorridas nas sedes dos jogos microrregionais e regionais, em virtude de fatos ocorridos até o penúltimo dia de competições.

**Parágrafo único** - Às Juntas Disciplinares das cidades sedes serão extintas tão logo terminada a etapa.

**Art. 18** - Cabe ao Conselho de Julgamento processar e julgar as infrações disciplinares ocorridas nas sedes dos jogos microrregionais e regionais, bem como os casos omissos e pendentes, em virtude de fatos ocorridos no último dia de competições.

**Parágrafo único** - Os processos que por algum motivo não puderem ser julgados em qualquer uma das sedes pela Junta Disciplinar serão avocados, em última instância pelo Conselho de Julgamento.

**Art. 19** - Compete à Junta Disciplinar processar e julgar:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização da respectiva competição, as disposições contidas neste Código ou Regulamento-Geral;

II - os impedimentos opostos aos seus membros;

III - quando as competições não estiverem ocorrendo, ou que decorram de evento específico, após o encerramento dos trabalhos da Junta Disciplinar;

IV - a impugnação de partida, prova ou equivalente, nos termos definidos neste Código.

**Art. 20** - Compete ao Conselho de Julgamento processar e julgar:

I - os impedimentos opostos aos seus membros;

II - os recursos, contra decisões proferidas pelas Juntas Disciplinares, Comissão Técnica ou Coordenação-Geral, além dos recursos de revisão de suas próprias decisões;

**Art. 21** - Na fase final do evento, todos os processos serão julgados pelo Conselho de Julgamento, cujos membros deverão estar presentes no local de realização da mesma.

## Capítulo II

### Da Procuradoria da Justiça Desportiva

**Art. 22** - Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste Código e do Regulamento-Geral, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

## Título IV

### Do Processo Disciplinar

#### Capítulo I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 23** - O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - legalidade;

VI - razoabilidade.

**Art. 24** - O processo disciplinar, instrumento pelo qual a Junta Disciplinar e o Conselho de Julgamento aplicam o Direito Desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

**Art. 25** - As súmulas, relatórios e outros documentos da competição que consubstanciem infração disciplinar serão, por intermédio da organização, imediatamente encaminhados à Secretaria das Juntas e do Conselho para as providências cabíveis.

**Art. 26** - O processo ordinário reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I - súmula ou relatório da competição e, quando houver, as comunicações dos representantes, que serão entregues aos organizadores;
- II - os organizadores, verificando que a súmula relata a infração disciplinar, remeterão a documentação à Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento;
- III - as comunicações dos organizadores, bem como as representações e queixas, serão enviadas à Secretaria da Junta Disciplinar ou ao Conselho de Julgamento, para as providências cabíveis.

**Art. 27** - Recebida a denúncia, serão designados dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

## Capítulo II

### Da Suspensão Preventiva

**Art. 28** - Cabe suspensão preventiva, quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria às Presidências das Juntas e do Conselho.

**Parágrafo único** - O prazo da suspensão preventiva, limitado a 10 (dez) dias, será submetida às Juntas ou Conselho em sessão extraordinária, devendo ser compensado em caso de punição superior.

## Capítulo III

### Das Citações e Intimações

**Art. 29** - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante a Junta Disciplinar ou o Conselho de Julgamento, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

**Art. 30** - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Art. 31** - As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão por intermédio de seu representante legal ou credenciado perante a organização das competições esportivas, na forma definida neste Código.

**Art. 32** - As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas, durante a realização das competições, far-se-ão pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (AR), fac-símile, e-mail, nota oficial ou outro meio eletrônico.

**Art. 33** - Os instrumentos de citação e intimação indicarão o citando ou intimando, por meio do nome ou de suas iniciais, a qualificação, a delegação a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

**Art. 34** - A parte será citada ou intimada pelo Secretário, que certificará no processo, a forma pela qual foi feita a citação.

**Art. 35** - As delegações serão intimadas na pessoa de seu Representante Municipal credenciado.

**Art. 36** - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral será considerado revel.

**Parágrafo único** - A revelia importa como consequência jurídica a confissão quanto à matéria de fato.

**Art. 37** - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

## Capítulo IV

### Das Provas

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 38** - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

**Art. 39** - Constituem meios de provas:

- I - a declaração do árbitro na súmula;
- II - os documentos;
- III - a confissão;
- IV - o testemunho dos auxiliares do árbitro ou autoridades correspondentes;
- V - a declaração do Delegado ou representante da Coordenação-Geral designado para acompanhamento do evento;
- VI - a declaração do ofendido;
- VII - a declaração de testemunhas, no máximo de três, levadas à sessão de julgamento pelos interessados;

**§ 1º** - As provas e documentos deverão estar anexados ao processo até uma hora antes do início da sessão do julgamento. A contraprova poderá ser feita no momento da defesa, na sessão de julgamento.

**§ 2º** - É lícito às partes, até o término da instrução processual, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

**Art. 40** - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar caberá à parte que os formular.

**Parágrafo único** - Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

**Art. 41**- A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção relativa de veracidade.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

## **Seção II**

### **Da Produção da Prova Testemunhal**

**Art. 42**- A produção da prova testemunhal será admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado depender exclusivamente de prova documental.

**Art. 43** - Pode depor como testemunha qualquer pessoa, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos, assim definidos na lei.

**Parágrafo único** - Quando do interesse do desporto o exigir, a Junta Disciplinar e Conselho de Julgamento ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

**Art. 44** - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

**Art. 45** - Em casos excepcionais, a testemunha poderá ser intimada pelo Presidente, a requerimento da Procuradoria.

## **Seção III**

### **Da exibição de documento ou Coisa**

**Art. 46** - O Presidente da Junta Disciplinar ou do Conselho de Julgamento poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

**Parágrafo único** - Ao determinar a exibição, o Presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

## Capítulo V

### Dos Prazos

**Art. 47** - Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código e pelas normas aplicáveis.

**Parágrafo único** - Quando houver omissão, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento fixará o prazo de ofício, conforme a complexidade da causa e do ato a ser praticado.

**Art. 48** - As Juntas Disciplinares deverão processar e julgar em rito sumário observando a ampla defesa e o contraditório às questões de sua competência até 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do fato que originou o processo.

**Parágrafo único** - Das decisões das Juntas Disciplinares caberá recurso ao Conselho de Julgamento apenas no efeito devolutivo.

**Art. 49** - O prazo para recursos contra decisões da Coordenação Geral e das Juntas Disciplinares esgotar-se-á no prazo de 03 (três) horas caso a decisão seja exarada durante a competição, e no prazo de 72h (setenta e duas) no caso de decisões proferidas após o término da execução da etapa, ambos prazos contados após o recebimento da notificação da decisão ou da publicação de Boletim ou Nota Oficial contendo a decisão, o que ocorrer primeiro.

**Art. 50** - O prazo para a lavratura de acórdão é de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da decisão.

## Capítulo VI

### Das Nulidades

**Art. 51** - A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

**Art. 52** - A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.

**Art. 53** - No pronunciamento da nulidade serão declarados os atos atingidos, ordenando-se as providências necessárias, a fim de que sejam retificados ou anulados.

**Art. 54** - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

**Art. 55** - Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade.

## Capítulo VII

### Das Sessões de Julgamento

**Art. 56** - No dia e hora designados, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento, havendo número legal declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, determinando apregoar as partes.

**Art. 57** - As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente da sessão, por motivo de segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida porém, a presença das partes e seus defensores.

**Art. 58** - Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para os casos que exijam pronta

decisão.

**Art. 59** - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará às partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

**§ 1º** - Deferida pela Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento a produção de provas serão ouvidas as testemunhas separadamente e, em seguida serão seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

**§ 2º** - Presente o denunciado ou o requerente será tomado, inicialmente, o seu depoimento e, em seguida, reduzido a termo na ata da sessão.

**§ 3º** - Se houver prova fonográfica ou cinematográfica, será produzida, sob total responsabilidade da parte, antes da prova testemunhal.

**Art. 60** – Finda a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria, bem como as partes para apresentação de suas razões finais.

**Parágrafo único** – O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos a cada parte, a critério do Presidente da sessão.

**Art. 61** - Encerrados os debates, o Presidente da Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento, indagará Auditores se estão em condições de votar e em seguida dará a palavra ao Relator que poderá prestar aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários, proferindo em seguida, o seu voto.

**Art. 62** - Qualquer auditor poderá usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação do voto.

**Art. 63** - Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar, exceto se houver pedido anterior de suspeição ou impedimento.

**Art. 64** - Ao Presidente do Conselho de Julgamento, além do seu voto, será atribuído o voto de qualidade, nos casos de empate.

**Art. 65** - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos imediatos, intimando-se as partes, na forma do artigo 49, no que couber.

**Parágrafo único** - Qualquer decisão proferida pelo do Conselho ou Juntas Disciplinares deverá ser publicada em nota oficial ou qualquer outro meio de comunicação do evento.

**Art. 66** - A lavratura do acórdão será determinada pelo Presidente do órgão.

**§ 1º** - O registro da punição, quando aplicada, será efetuado em um quadro de punições ou documento equivalente.

**§ 2º** - A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar, ou da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o Presidente do respectivo órgão julgante.

## Capítulo VIII

### Dos Protestos e Revisão

**Art. 67** - O protesto em súmula não será fato gerador de processo, devendo a parte, se quiser recorrer, fazê-lo por escrito no prazo máximo de 2 (duas) horas após o término do jogo ou prova.

**Parágrafo único** – O prazo mencionado no caput deste artigo será observado para recursos junto à Coordenação-Geral, Junta Disciplinar ou Conselho de Julgamento.

**Art. 68** - O atleta, técnico ou dirigente punido em qualquer modalidade não poderá participar de outra até que sua pena esteja totalmente cumprida.

**Art. 69** - Das decisões das Juntas Disciplinares caberá recurso para o Conselho de Julgamento.

**Parágrafo único** - As decisões do Conselho de Julgamento são irrecorríveis, exceto em caso de revisão para o próprio Conselho.

**Art. 70** - A revisão será admitida quando:

I - a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de Lei ou contra a evidência da prova.

**Art. 71** - A revisão é admissível até 1 (um) ano depois de proferida a decisão, quando poderá haver a reabilitação da parte punida com a pena de eliminação.

**Art. 72** - Não cabe revisão das decisões que tiverem imposto pena de perda de pontos ou de classificação.

**Art. 73** - A revisão só pode ser pedida pelo punido, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que se fundamenta.

**Art. 74** - A denúncia ou queixa serão rejeitadas se:

I - o fato narrado não constituir infração prevista neste Código;

II - estiver extinta a punibilidade.

## Título V

### Da extinção da punibilidade

**Art. 75** - Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte do infrator;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, perempção ou decadência;

IV - pelo cumprimento da penalidade;

V - pela reabilitação.

**Art. 76** - Prescreve a ação em 2 (dois) anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica e nas infrações permanentes ou continuadas, do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

**Parágrafo único** – As infrações capituladas como corrupção ou dopagem não prescrevem.

**Art. 77** - Prescreve a condenação, igualmente, em 2 (dois) anos, quando não executada, a contar da data da decisão definitiva na esfera desportiva.

**Art. 78** - Ocorre a perempção quando o queixoso deixa o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 79** – Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento da denúncia ou queixa;

II - pela instauração do inquérito;

III - pela decisão condenatória.

**Parágrafo único** - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

## Título VI

### Das penas e suas aplicações

**Art. 80** - As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I - advertência;

II - suspensão por partida;

III - suspensão por prazo;

IV - perda de pontos;

V - exclusão da competição;

VI - eliminação.

**Art. 81** - O atleta que incorrer na penalidade de suspensão por partida ou por prazo não poderá participar de outras modalidades antes do cumprimento total da pena.

**Art. 82** - Quando a penalidade de suspensão não puder ser cumprida integralmente no ano da competição, o seu cumprimento deverá se dar na competição seguinte.

**Art. 83** - A pena de eliminação priva o punido de participar de qualquer atividade no evento.

**Art. 84** - Na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos deverá ser observada a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 85** - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator membro ou auxiliar da esfera desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro da delegação sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada à competição;

V - ser o infrator reincidente.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois da decisão definitiva que trãnsito em julgado da decisão condenatória anterior.

§ 2º - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 2 (dois) anos.

§ 3º - Não há prazo para a caracterização da reincidência nas infrações por corrupção e dopagem.

§ 4º - Na reincidência específica, a pena aplicada poderá ser em dobro da pena prevista para a infração.

**Art. 86** - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto;

III - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento.

**Art. 87** - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidade do infrator e reincidência.

**Art. 88** - A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 138º deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

§ 1º - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, não será considerada qualquer delas.

§ 2º - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final.

**Art. 89** - Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá ser aplicada a penalidade de exclusão definitiva de participação dos Jogos do Interior de Minas.

**Art. 90** As Juntas Disciplinares ou o Conselho de Julgamento, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos levarão em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

## Título VII

### Das Infrações

#### Capítulo I

##### Das Infrações em Geral

Todo e qualquer participante dos Jogos do Interior de Minas estará sujeito à penalidade se:

**Art. 91** - Agredir fisicamente:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao Desporto.

Pena - Suspensão até 360 dias.

II - membro da Coordenação-Geral e das Auditorias Regionais, Conselhos de Julgamento ou seus funcionários por fato ligado ao Desporto:

Pena - Suspensão até 2 (dois) anos e eliminação na reincidência.

**Art. 92** - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao Desporto.

Pena - Advertência ou suspensão de até 360 dias.

**Art. 93** - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Justiça Desportiva, da Coordenação-Geral, Coordenação Técnica, Coordenação Regional, Delegados, autoridades da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e membros e participantes de outras equipes ou municípios.

Pena - Advertência ou suspensão de até 360 dias.

**Parágrafo único** - Quando a manifestação ofensiva for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 a 360 dias.

**Art. 94** - Atribuir fato inverídico a membro da Coordenação Geral, Delegados Regionais ou membros da Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão até 360 dias.

**Art. 95** - Deixar de comparecer, sem justificativa, à Coordenação-Geral ou Coordenação Regional quando legalmente convocado.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 dias.

**Art. 96** - Deixar de tomar providências para o comparecimento à Coordenação-Geral ou Coordenação Regional, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

Pena - Advertência ou suspensão até 360 dias.

**Art. 97** - Danificar praças de Desportos, sede ou dependências da mesma.

Pena - Suspensão até 360 dias e indenização dos danos a serem apurados por perito técnico, indicado pela coordenação.

**Art. 98** - Oferecer queixa, representação, impugnação ou notícia de fato infundada, ou, ainda, dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de processo perante a Coordenação Geral ou Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

**Art. 99** - Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão de 30 até 360 dias.

**Art. 100** - Deixar de comparecer, sem justificativa, ao Órgão da Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena - Suspensão até 360 dias.

**Art. 101** - Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena - Suspensão até 360 dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

**Art. 102** - Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha ou perito, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento ou perícia, ainda que a oferta não seja aceita.

**Pena** - Suspensão de 1 a 2 anos e eliminação na reincidência.

**Art. 103** - Usar como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

**Pena** - Suspensão de 1 a 2 anos, podendo incorrer nas mesmas penas a equipe participante, caso haja qualquer prova de seu conhecimento a respeito.

**Art. 104** - Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares, ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem necessária autorização.

**Pena** - Suspensão de 30 a 360 dias.

**Parágrafo único** - Se do procedimento resultar a alteração pretendida, Junta Disciplinar de Belo Horizonte ou Conselho de Julgamento poderá anular a competição ou decretar perda de pontos.

**Art. 105** - Assumir nas praças de desportos atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva.

**Pena** - Suspensão até 360 dias.

## Capítulo II

### Das Infrações Dos Atletas

**Art. 106** - Proceder de forma desleal ou inconveniente durante a competição.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

**Art. 107** - Reclamar ou desrespeitar por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

**Art. 108** - Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

**Pena** - Suspensão até 20 (vinte) partidas ou eliminação da competição.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

**Art. 109** - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

**Art. 110** - Praticar jogada violenta.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

**Parágrafo único** - Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será de suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) partidas.

**Art. 111** - Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 15 (quinze) partidas.

**Art. 112** - Desistir de disputar competição depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou desinteresse nas jogadas, ou tentar impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

**Art. 113** - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 10 (dez) partidas.

**Art. 114** - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

**Art. 115** - Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

**Pena** - Eliminação da Competição ou suspensão até 5 (cinco) partidas.

## Capítulo III

### Das Infrações dos Dirigentes e Técnicos

**Art. 116** - Dar ou transmitir durante a competição, instruções a atletas, dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

**Pena** – Advertência ou Suspensão até 30 (trinta) dias.

**Art. 117** - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos, da Coordenação Regional ou Coordenação-Geral.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação da competição, na reincidência.

**Art. 118** - Sugerir ou insuflar, atletas, público ou torcedores, a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 119** - Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 120** - Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular; omitir declaração que nele devia constar inserir; fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação-Geral ou Regional no evento.

**Pena** - Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias; na reincidência, eliminação.

**§ 1º** - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

**§ 2º** - No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente do Conselho de Julgamento ou Auditor Regional encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

**Art. 121** - Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter inscrição nos eventos.

**Pena** - Suspensão até 2 (dois) anos e eliminação da competição, na reincidência.

**Art. 122** - Inscrever em sua equipe atleta em desacordo com o Regulamento-Geral.

**Pena** - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 123** - Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

**Pena** - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta).

## Capítulo IV

### Das Infrações de equipes

**Art. 124** - Disputar um ou mais jogos com atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição, ou sem condição legal.

**Pena** - Eliminação da equipe no ano da competição.

**Art. 125** - Abandonar sem justa causa, a disputa de partida após o seu início.

**Pena** - Eliminação da equipe no ano da competição.

**Art. 126** - Desinteressar-se pelo placar do jogo.

**Pena** - Perda de pontos da partida e suspensão do técnico da equipe até 30 (trinta) dias.

## Capítulo V

### Das Infrações dos Árbitros e Auxiliares

**Art. 127** - Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento dos Jogos de Minas.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

**Art. 128** - Agredir fisicamente atleta, auxiliar de arbitragem, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes, e demais autoridades e profissionais em função.

**Pena** - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

**Art. 129** - Ofender moralmente qualquer pessoa participante ou vinculada aos Jogos do Interior de Minas.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 130** - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

**Art. 131** - Deixar de apresentar-se no local da competição, no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

**Art. 132** - Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atividades.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

**Art. 133** - Deixar de entregar à Coordenação do evento no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.

**Pena** - Advertência ou suspensão até 20 (vinte) dias.

**Art. 134** - Abandonar a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la, sem motivo relevante.

**Pena** - Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 135** - Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.

**Pena** - Suspensão até 90 (noventa) dias.

**Art. 136** - Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seu auxiliares.

**Pena** - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

## Capítulo VI

### Das Infrações dos representantes e delegados

**Art. 137** - Criticar publicamente, a atuação do árbitro ou auxiliares.

**Pena** - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

**Art. 138** - Omitir em seu relatório, fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não seja verdadeiro.

**Pena** - Advertência ou Suspensão até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer, prejudicar competidores ou terceiros, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação da competição, se cometida mediante vantagem ou promessa de recompensa.

## Título VIII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

**Art. 139** - Os Auditores das Juntas Disciplinares e do Conselho de Julgamento decidirão com base no presente Código, e em caso de omissão subsidiariamente, no Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD).

**Art. 140** - Ao Presidente do Conselho de Julgamento e aos Auditores Regionais, por intermédio de seus Secretários cabe receber e remeter diretamente, qualquer expediente a quem de direito.

**Art. 141** - A interpretação das normas deste Código, regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando a defesa da disciplina e da moralidade do Desporto.

**Parágrafo único** - Os casos omissos de natureza disciplinar serão resolvidos pelo Conselho de Julgamento, sendo que os de caráter administrativo, pela Coordenação-Geral.

**Art. 142** - As penalidades serão aplicadas em consonância com as regras de cada modalidade esportiva.

#### Capítulo II

##### Disposições Finais

**Art. 143** – A Coordenação-Geral do Evento, quando necessário, baixará resoluções administrativas para incluir neste Código, sob a forma de anexos, tábuas de infrações e penalidades peculiares, a cada ramo desportivo, somente para dirimir dúvidas ou casos omissos, vedada a alteração do Regulamento-Geral depois de iniciada cada etapa do Evento.

**Art. 144** - O presente Código Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 145** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018**  
**Auditor Presidente**